



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.006222/2008-32
Recurso nº 868.710 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.286 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RAIMUNDO DE CASTRO MENEZES NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados por meio de documentação hábil e idônea. Não sendo comprovada parte das despesas, afigura-se procedente a glosa efetuada pelo lançamento.

SÚMULA CARF 02. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva. Ausentes os conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o sujeito passivo, acima identificado, foi emitida Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 04/06, para formalização e cobrança do imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 10.562,82, referente ao ano-calendário 2006, exercício 2007, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora. • As infrações estão relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05, 07 e 07v, conforme a segue:

Dedução Indevida de Despesas com Instrução - Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 — RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação, até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 4.230,09, deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de previsão legal.

Dedução Indevida de Dependente. Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 — RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação, até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 3.032,64, deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de previsão legal.

Dedução Indevida de Despesas Médicas - Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 — RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação, até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 35.676,17, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação. Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se discriminados às fls. 05/07, do presente processo.

Inconformado com a exigência, da qual tomou conhecimento em 15/09/2008, fls. 20, o contribuinte apresentou impugnação em 16/10/2008, fls. 01, abaixo, parcialmente, transcrita:

(...), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para dizer que as pessoas a que alude a "Notificação de Lançamento" recebida, uma é sua esposa (Terezinha de Jesus Evangelista Menezes), e, outra, seu filho (Guilherme de Menezes), conforme provam os documentos anexos (Certidões de Casamento e Nascimento), sendo estes os motivos dos mesmos figurarem na Declaração do Imposto de Renda de 2007, ano Calendário de 2006, como seus legítimos dependentes.

Assim, informa que não recebeu nenhuma Intimação, como faz referência a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (págs. 02, 03 e 04), não desrespeitando, portanto, qualquer convocação e/ou intimação deste órgão. Pelo exposto, pede seja recebido este como justificativa para esclarecer a possível confusão ou dúvida existente com os aludidos dependentes, e para que seja deduzido no quantum constante do "Demonstrativo do Crédito tributário" o valor ali lançado (Dedução Indevida de Dependente), e, também, seja este recebido como pedido de parcelamento em,24 (vinte e quatro) meses do valor do saldo remanescente, passando o novo valor a figurar na NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO — Imposto de Renda Pessoa Física nº2007/603415087203037, Declaração nº03/34.077.043, exercício 2007, Ano Calendário 2006, com os benefícios da redução de que trata a Lei específica. Cumpre ressaltar que em 19/11/2008 foi consolidado pedido de parcelamento, Via Internet, processo nº 10320.400900/2008-50 pelo valor total da Notificação de Lançamento.

Tal procedimento, considerado como confissão irretratável de dívida, gerou alteração no encaminhamento do presente processo (10320.006222/2008-32). No entanto, em se verificando a impugnação de fls. 01, apresentada • tempestivamente, constata-se que o contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, antes da apresentação do Pedido de Parcelamento. Tal pedido deixa claro que o contribuinte impugnou a infração relativa à glosa de dependentes, ao mesmo tempo em que deixa evidenciado o desejo de pedido de parcelamento do saldo remanescente, donde se pode concluir ter o mesmo incorrido em erro quando do pedido de parcelamento total. Assim, entende-se que deve ser apreciada a impugnação de fls. 01, conforme despacho de fls 32/33.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

É de se restabelecer o valor declarado a título de dedução com dependentes quando demonstrada através de documentos, a relação de dependência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Impugnação Procedente.”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, aduzindo (i) que não havia sido intimado a prestar esclarecimentos e que, portanto, a inclusão de multa de ofício nos valores cobrados era indevida; (ii) que no decorrer da tramitação processual, quitou todas as parcelas da do débito referente à matéria não impugnada; e (iii) que a glosa relativa às despesas efetuadas com seu filho, a título de educação, deveria ser excluída do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo admissibilidade.

Conforme relatado, o Recorrente pugna pela reforma da decisão da DRJ por entender (i) que não havia sido intimado a prestar esclarecimentos e que, portanto, a inclusão de multa de ofício nos valores cobrados era indevida; (ii) que no decorrer da tramitação processual quitou todas as parcelas do débito referente à matéria não impugnada, pelo que não haveria crédito remanescente; e (iii) que a glosa relativa às despesas efetuadas com seu filho, a título de educação, deveria ser excluída do lançamento, eis que estas foram efetivamente comprovadas.

No que tange à primeira alegação do Recorrente, cabe analisar o disposto na Súmula 02 desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

“O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.”

Verifica-se, por meio do disposto na referida Súmula, que a intimação do contribuinte não é indispensável para que a autoridade administrativa possa realizar o lançamento, inclusive com multa de ofício, desde que esta já possua todos os elementos para constituição do crédito tributário, a exemplo do ocorreu no presente caso.

Com relação ao segundo argumento aduzido pela Recorrente, ressalte-se que não foram juntados aos autos quaisquer comprovantes de quitação das parcelas dos débitos referentes à matéria não impugnada, razão pela qual não há como se constatar se já houve a quitação de todo o débito objeto do presente processo.

Por fim, no que concerne às despesas efetuadas com a instrução de seu filho, embora o Recorrente tenha logrado êxito em comprová-las, por meio de documentação hábil, esta matéria não foi objeto da impugnação apresentada, de modo que não há como conhecê-la em âmbito recursal.

Veja-se, nesse sentido, a sucinta alegação do ora Recorrente em sua impugnação:

“Pelo exposto, pede seja recebido este como justificativa para esclarecer a possível confusão ou dúvida existente com os aludidos dependentes, e para que seja deduzido no quantum constante do "Demonstrativo do Crédito Tributário" o valor ali lançado (Dedução Indevida de Dependente), e, também, seja este recebido como pedido de parcelamento em 24 (vinte e quatro) meses do valor do saldo remanescente, passando o novo valor a figurar na NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO — Imposto de Renda Pessoa Física nº 2007/603415087203037, Declaração n.º 03/34.077.043, exercício 2007, Ano Calendário 2006, com os benefícios da redução de que trata a Lei específica.”

Percebe-se que o Recorrente limitou-se a contestar tão somente a glosa das despesas efetuadas com seus dependentes, sem impugnar aquelas referentes às despesas médicas e com instrução, para as quais, inclusive, requereu o parcelamento.

Processo nº 10320.006222/2008-32
Acórdão n.º **2801-01.286**

S2-TE01
Fl. 59

Assim, tendo o Recorrente pleiteado o parcelamento dos débitos que não foram objeto de impugnação, tal parcela do crédito restou definitivamente confessada, não havendo no que se falar em exclusão da glosa das despesas com instrução.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis